Lei Ordinária N.º 4776/2026

Autógrafo N.º 49/2026, Substitutivo n.º 4/2026, Projeto de Lei N.º 119/2025, do Ver. Rogério Frediani

Dispõe sobre a utilização e circulação, em via pública, de ciclomotores, bicicletas elétricas e motorizadas, patinetes elétricos e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, no Município de Ubatuba e dá outras providências.

Gady Gonzalez, Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do § 8º, Art. 40 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece norma para utilização e circulação e trânsito de ciclomotores, bicicletas elétricas e motorizadas, patinetes elétricos e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, nas vias públicas, ciclovias, ciclofaixas e áreas destinadas à circulação de pedestres no Município de Ubatuba, conforme estabelece a Resolução CONTRAN n° 465/2013 e Resolução CONTRAN n° 996/23.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os fins desta lei, consideram-se:

I – Bicicleta Elétrica: veículo de propulsão humana assistida por motor elétrico, com potência máxima de 1000 (mil) watts e velocidade limitada a 32 km/h, serem dotadas de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar e não dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência;

II – Bicicleta Motorizada: veículo de propulsão humana assistida por motor a combustão, com potência máxima de 50 cilindradas e velocidade limitada a 25 km/h (vinte e cinco quilômetros por hora), conforme legislação federal;

III – Ciclomotor: veículo de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, provido de motor de combustão interna cuja cilindrada não exceda a 50 cm3 (cinquenta centímetros cúbicos), equivalente a 3,05 pol^3 (três polegadas cúbicas e cinco centésimos), ou de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kW (quatro quilowatts), e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora);

IV – Patinete Elétrico: todo equipamento de duas ou três rodas, provido de motor de propulsão e cuja velocidade máxima declarada pelo fabricante não ultrapasse 30 Km/h (trinta quilômetros por hora);

V – Equipamentos de Segurança: dispositivos obrigatórios, incluindo capacete de uso adequado, sinalização luminosa dianteira e traseira, campainha e espelhos retrovisores, *excetuando-se do*

Documento assinado digitalmente por Gadádhara Pandita Gonzalez Granã (365.***.***-93) em 23/09/2026 12:05
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaraubatuba.sp.gov.br/cer e informe o código: 260923120024 5D07

uso do capacete, apenas os patinetes.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA CIRCULAÇÃO

Art. 3º. Os ciclomotores, bicicletas elétricas, motorizadas e patinetes elétricos só poderão circular no município de Ubatuba mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:
I – Respeitar as regras de trânsito definidas no Código de Trânsito Brasileiro;
II – Uso obrigatório de capacete por todos os condutores e passageiros, *conforme disposto no artigo 2º da referida lei;*
III – Indicador e/ou dispositivo limitador eletrônico de velocidade;
IV – Campainha;
V – Sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais;
VI – Espelho retrovisor do lado esquerdo;
VII – Pneus em condições mínimas de segurança;
VIII – Circular prioritariamente em ciclovias e ciclofaixas, onde existentes;
IX - Transitar obrigatoriamente na mão de direção, sendo proibido o trânsito na contramão das vias;
X– Quando em vias compartilhadas, respeitar o limite de velocidade de 25 km/h (vinte e cinco quilômetros por hora), conforme Resolução CONTRAN nº 996/23;
XI – Não transportar cargas ou passageiros em desacordo com as especificações técnicas do fabricante.

CAPÍTULO III
DAS ZONAS DE RESTRIÇÃO

Art. 4º. A circulação dos veículos mencionados no Art. 2º deverá obedecer às seguintes disposições:
I – Ciclomotores:
a) Devem ser conduzidos nas vias públicas, obedecendo às normas de trânsito aplicáveis a veículos automotores, incluindo registro, licenciamento e emplacamento junto aos órgãos competentes, além da exigência de habilitação específica para o condutor, caso seja necessário;
b) É proibida a circulação de ciclomotores em ciclovias, ciclofaixas, calçadas e demais áreas destinadas exclusivamente a pedestres e ciclistas.
II – Bicicletas Elétricas:
a) São permitidas nas ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, desde que atendam às especificações técnicas mencionadas no Art. 2º, inciso II;
b) Devem possuir os seguintes equipamentos obrigatórios: indicador de velocidade, campainha, sinalização noturna dianteira, traseira e lateral, e espelhos retrovisores em ambos os lados;
c) É vedado o uso de bicicletas elétricas que possuam acelerador ou que não atendam às especificações técnicas mencionadas no Art. 2º, inciso II, em ciclovias e ciclofaixas.
III – Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos:
a) A circulação é permitida em ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, respeitando a velocidade máxima permitida de 20 km/h (vinte quilômetros por hora);

Documento assinado digitalmente por Gadádhara Pandita Gonzalez Granã (365.***.***-93) em 23/09/2026 12:05
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaraubatuba.sp.gov.br/cer e informe o código: 260923120024 5D07

b) Os equipamentos devem estar dotados de indicador e/ou dispositivo limitador eletrônico de velocidade, campainha e sinalização noturna dianteira, traseira e lateral.
IV – Nas ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, a velocidade máxima permitida é de 25 km/h (vinte e cinco quilômetros por hora);
V – Nas vias urbanas onde não houver ciclovias ou ciclofaixas, a circulação deve ocorrer no bordo direito da pista de rolamento, no mesmo sentido dos demais veículos, respeitando as normas gerais de trânsito;
VI – É proibido a circulação de Ciclomotores, Bicicletas Elétricas e Patinetes Elétricos em calçadas destinadas a pedestres.

CAPÍTULO IV
DA CONDUÇÃO

Art. 5º. A idade mínima para conduzir bicicletas elétricas ou motorizadas é de 16 (dezesseis) anos, e os requisitos observarão o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções do Contran.
Parágrafo único. Menores de 16 anos deverão portar autorização expressa dos pais ou responsável legal expedida pela Secretaria de Segurança Pública Municipal.

CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO

Art. 6º. Compete à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana a aplicação das normas estabelecidas nesta Lei, bem como a regulamentação de disposições complementares necessárias à sua implantação.
Parágrafo único. À fiscalização, será realizada através da Secretaria de Segurança Pública e Trânsito - GCM.

Art. 7º. O Município promoverá ações educativas permanentes com o objetivo de conscientizar a população sobre o uso responsável e seguro dos veículos de mobilidade individual.
§ 1º. As campanhas deverão contemplar:
I – A importância do uso de equipamentos de proteção individual, como capacetes e sinalizadores;
II – O respeito às normas de circulação, especialmente nas áreas compartilhadas com pedestres e ciclistas;
III – A convivência harmônica entre os diversos modais de transporte.
§ 2º. As ações poderão ser realizadas em escolas, meios de comunicação, espaços públicos e por meio de parcerias com a iniciativa privada e organizações da sociedade civil.

CAPÍTULO VI
DO INCENTIVO À MOBILIDADE SUSTENTÁVEL

Art. 8º. O Município poderá adotar políticas públicas de incentivo ao uso de bicicletas elétricas, patinetes e demais veículos de mobilidade individual não poluentes, com o objetivo de promover

Documento assinado digitalmente por Gadãdhara Pandita Gonzalez Granã (365.***.***-93) em 23/09/2026 12:05
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaraubatuba.sp.gov.br/cer e informe o código: 260923120024 5D07

uma mobilidade urbana mais limpa, eficiente e acessível.

§ 1º. Poderão ser instituídas medidas, tais como:

I – Implantação e manutenção de ciclovias, ciclofaixas e infraestrutura adequada para esses modais;

II – Criação de pontos de estacionamento e recarga de baterias para veículos elétricos de pequeno porte;

III – Parcerias com empresas de compartilhamento de bicicletas e patinetes para ampliação da oferta de serviços à população;

IV – Estímulo à adoção desses modais por servidores públicos, com previsão de incentivos e facilidades logísticas.

§ 2º. O Município buscará integrar tais políticas aos planos diretores, planos de mobilidade urbana e ações ambientais.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ubatuba, 21 de setembro de 2026.

Gady Gonzalez (MDB)
Presidente

Documento assinado digitalmente por Gadãdhara Pandita Gonzalez Granã (365.***.***-93) em 23/09/2026 12:05
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaraubatuba.sp.gov.br/cer e informe o código: 260923120024 5D07